

LEIS

Ao nomear o programa em homenagem a São Carlo Acutis, estamos imortalizando seu espírito de amor ao próximo e sua capacidade de usar os talentos que possuía para o bem dos outros, exemplo de compromisso com a humanidade e a compaixão que devemos ter, especialmente para com aqueles que estão marginalizados e em situação de vulnerabilidade.

Estando, dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para a transformação do Projeto em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e reiterando protestos da mais elevada estima e consideração.

(Processo nº 9.276/2015)
LEI Nº 13.369, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2 025.

(Altera o valor das multas previstas na Lei nº 11.561, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado, no âmbito do Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 458/2025 – autoria do Vereador ROBERTO MACHADO DE FREITAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 11.561, de 20 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará as seguintes penalidades ao seu causador:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) quando o ato for praticado em edificação ou bem de propriedade privada;

II – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando o ato for praticado em bem público municipal, estadual ou federal.

§ 1º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, e somente após comprovação do integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 3º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço público.

§ 4º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência, em caso de nova infração.

§ 5º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 6º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 7º Para cada ato praticado, dobrar-se-á o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 13 de novembro de 2 025, 371º da Fundação de Sorocaba.

FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO

Prefeito Municipal

em exercício

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA

Secretário de Segurança Urbana

LUIZ ANTÔNIO ZAMUNER

Secretário de Cultura

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e tornar mais eficaz a legislação municipal que trata da prevenção e repressão aos atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no Município de Sorocaba.

A Lei nº 11.561, de 2017, estabeleceu penalidades relevantes à época, mas o valor das multas nela previstas se tornou defasado diante da reincidência desses atos e da crescente deterioração de bens públicos e privados, por ações que atentam contra o ordenamento urbano, a segurança e a estética da cidade.

Com a alteração proposta, pretende-se majorar os valores das multas para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos de bens públicos e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para danos



Autenticar documento em <https://sorocaba.sp.gov.br/portal/portal/autenticar> com o identificador 3100300035003400360031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>

a bens públicos, como forma de desestimular a prática dessas condutas ilícitas e reforçar a responsabilização dos infratores.

A valorização do espaço urbano, a preservação do patrimônio público e privado, e a necessidade de garantir um ambiente seguro e digno à população impõem ao Poder Legislativo a responsabilidade de aprimorar os instrumentos legais existentes, assegurando à Administração Municipal maior capacidade de coibir práticas lesivas ao interesse coletivo.

(Processo SEI nº 3552205.404.00072067/2025-51)
LEI Nº 13.381, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2 025.

(Inclui o inciso VIII, ao artigo 3º, da Lei nº 8.330, de 17 de dezembro de 2007 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 753/2025 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o inciso VIII, no artigo 3º, da Lei Municipal nº 8.330, de 17 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...) VIII – a concessionária poderá buscar recursos financeiros junto a órgãos públicos e privados, com o objetivo de viabilizar a instalação dos sistemas e equipamentos necessários para a obtenção da aprovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no imóvel concedido, garantindo assim a segurança contra incêndios e a proteção da população local e das áreas circunvizinhas.” (NR)

Art. 2º Ficam ratificadas as demais disposições constantes da Lei nº 8.330, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 27 de novembro de 2 025, 371º da Fundação de Sorocaba.

FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO

Prefeito Municipal

em exercício

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

ALFEU MALAVAZZI NETO

Secretário do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão do inciso VIII, ao artigo 3º, da Lei Municipal nº 8.330, de 17 de dezembro de 2007, autorizando que a Concessionária busque recursos junto a órgãos públicos e privados no intuito de promover a instalação dos sistemas necessários à entrega do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no imóvel.

A intenção do Município é autorizar a Concessionária a receber recursos públicos para promover a instalação dos sistemas de segurança contra incêndio exigidos para proteção dos trabalhadores, da população local e do patrimônio público e privado.

O imóvel público objeto de concessão é utilizado para atividades que envolvem substâncias inflamáveis, e as cooperativas, diante da queda na arrecadação, enfrentam dificuldades financeiras para custear as melhorias essenciais de segurança.

A proposta visa resguardar o interesse público, garantindo a segurança, a continuidade dos serviços ambientais e o cumprimento das normas vigentes, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana, proteção ao meio ambiente e supremacia do interesse público.

Contamos com a compreensão e aprovação desta Casa Legislativa para avançarmos com esta medida necessária à proteção da coletividade.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

(Processo SEI nº 3552205.404.00113044/2025-11)
LEI Nº 13.382, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2 025.

(Dispõe sobre medidas de proteção, segurança e apoio aos motociclistas que prestam serviços de entrega e institui multa administrativa para coibir atos de agressão no exercício da profissão no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 728/2025 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas administrativas de proteção, segurança e apoio aos motociclistas que prestam serviços de entrega no âmbito do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se prestador de serviços de entrega por Sorocaba, o profissional responsável pelo CMV, contratado para entrega de produtos, documentos, mercadorias, alimentos, medicamentos ou outros bens no Município de Sorocaba.